



Número: **0600012-94.2024.6.15.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPÚBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE TAVARES/PB (REPRESENTANTE)	
	VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (ADVOGADO)
RADIO PRINCESA ISABEL LTDA (REPRESENTADA)	
DATA CENSUS LTDA (REPRESENTADO)	
	LEANDRO MARQUES MARINHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122274326	22/06/2024 11:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL**

**REPRESENTAÇÃO (11541)**

**PROCESSO Nº 0600012-94.2024.6.15.0034**

**REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE TAVARES/PB**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033**

**REPRESENTADO: DATA CENSUS LTDA**

**REPRESENTADA: RADIO PRINCESA ISABEL LTDA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: LEANDRO MARQUES MARINHO - RN15318**

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE TAVARES/PB em desfavor da DATA CENSUS LTDA E DA RADIO PRINCESA ISABEL LTDA, objetivando a suspensão e proibição da divulgação da pesquisa eleitoral com indícios de fraude e erro insanável.

Presentes os requisitos mínimos constantes da Res. TSE nº 23.608/2019, a petição inicial foi recebida (ID nº 122232304).

Antecipando-se a qualquer ato citatório, a representada Data Census LTDA se manifestou refutando as alegações contidas na inicial e pleiteando o indeferimento da medida liminar (ID nº 122233415).

Após cognição sumária, houve o indeferimento da tutela provisória de urgência (ID nº 122235911).

O representante apresentou pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.

Regularmente citada para contestar a presente representação, a representada RADIO PRINCESA ISABEL LTDA não apresentou defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo **INDEFERIMENTO** da presente demanda (ID nº 122274144), sob o fundamento de que



“não restou demonstrado o dolo dos promovidos em flexibilizar/ludibriar os critérios técnicos da pesquisa realizada, não cabendo se falar em represálias, o que ofenderia o próprio sistema eleitoral constitucionalizado.

Do contrário. **A pesquisa foi realizada de maneira regular, sem arranhões que inviabilizassem o trabalho ou fossem capazes de enganar o eleitor.**

(...)

Em sendo assim, **diante da fragilidade probatória**, mantendo-se a regra no sistema eleitoral em vigor, isto é, revelando comportamento favorável à liberdade de pensamento e de expressão, **manifestamo-nos pelo indeferimento da representação.**” (grifos acrescidos)

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

## II. DA LEGITIMIDADE

A Representação Eleitoral, prevista na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), possui um rol taxativo de legitimados para sua propositura, a saber: partido político, coligação e candidatos. Vejamos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer **partido político, coligação ou candidato**, e devem dirigir-se: (...) (Grifo nosso)

Em uma rápida consulta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constata-se que o representante está vigente e com situação anotada, além da procuração do advogado ter sido assinada pelo seu presidente registrado na certidão de composição partidária, logo possui legitimidade para ação.

## III. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, **não cabe agravo contra decisão que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a parte REPRESENTADA requerer a reconsideração na contestação** ou nas alegações finais tão somente **com a finalidade de assegurar o reexame por ocasião do julgamento.**

Nesse sentido, conforme disposto na Resolução em epígrafe, entendo **incabível o pedido de reconsideração apresentado pelo representante** com a finalidade de recorrer da decisão que indeferiu a concessão da liminar.

## IV. DA IRREGULARIDADE DA PESQUISA

Inicialmente, o representante alega na petição inicial que a pesquisa eleitoral impugnada não pode ser divulgada, pois possui erros insanáveis que têm o condão de influenciar a lisura do pleito eleitoral vindouro. Em resumo, sustenta que os dados do plano amostral, referente à distribuição das zonas, gênero, faixa etária, escolaridade e renda, informados no sistema de pesquisas eleitorais - PesqEle, divergem dos dados existentes no site do Tribunal Superior Eleitoral e do IBGE e, em razão dessas inconsistências, a divulgação da pesquisa deveria ser suspensa.



Destaca-se, contudo, que não constam nos documentos anexos à inicial os endereços eletrônicos (URLs) para a consulta das respectivas fontes de dados que evidenciariam as divergências apontadas na inicial, consoante o art. 17 da Resolução 23.608/2019.

Dito isso, faz-se necessário analisar cada uma das possíveis irregularidades apontadas pelo representante:

### **A) Das incorreções dos dados no TSE**

Segundo o representante,

No plano amostral disponibilizado pela empresa, identificou-se que os dados fornecidos pelo TSE foram os dados do mês de abril. No entanto, essa informação não procede. O TSE disponibiliza as informações atualizadas do mês anterior, isso significa que, como estamos no mês de maio, as informações disponibilizadas pelo TSE se referem ao mês de abril (quando o mesmo se encerra). Desta forma, as informações disponibilizadas pelo TSE para o mês de abril seriam as de março, ou seja, as informações da pesquisa ora impugnada estão com sérios indícios de manipulação (...). Por sua vez, trata-se de uma falha gravíssima no plano amoral, o que pode ser uma manipulação dos resultados (art. 2º, inc. IV da Res. 23.600/2019).

Como sabido o inciso IV, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, em harmonia com o art. 33, incisos III e IV, da Lei 9.504/97, exige que a pesquisa contenha "**plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados**" (grifos acrescidos).

A norma em epígrafe, portanto, determina que o plano amostral seja descritos com a indicação da respectiva fonte pública de dados, o que ocorreu na espécie, pois é possível verificar que no sistema de registro de pesquisas eleitorais – PesqEle, consta a data em que os dados da pesquisa foram efetivamente coletados no site do TSE. Não há qualquer exigência normativa sobre qual a fonte de dados mais adequada a ser espelhada no plano amostral, tampouco sobre ser admissível ou não que "se utilize dados atualizados" ou dados do eleitorado do ano corresponde ao pleito anterior.

De fato, não cabe à Justiça Eleitoral apreciar o erro ou acerto da metodologia ou do plano amostral utilizados nas pesquisas eleitorais sob registro, se nem a lei e tampouco a resolução determinam critérios específicos e rígidos a serem utilizados durante a coleta dos dados. Nesse sentido, já decidiu, com unanimidade, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa tida como irregular. Improcedência. Alegação de irregularidades quanto ao plano amostral. Não configuração. Observância aos requisitos legais. Congruência entre plano e metodologia adotados com fonte de dados do TSE. Inexigibilidade. Desprovimento.

1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa – o que ocorreu na espécie.
2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.
3. Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações invocadas pelo representante não são hábeis a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral objeto deste feito, pois **não há previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão.**

4. Recurso a que se nega provimento.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso 060236902/BA, Relator(a) Des. Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Acórdão de 14/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 99, data 14/09/2022). (grifos acrescidos)

## B) Da distribuição das zonas

As informações disponibilizadas no sistema de registro de pesquisas eleitorais – PesqEle, correspondem as disponibilizadas no site do TSE ([https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painelperfileleitorado?p0\\_municipio=TAVARES&p0\\_uf=PB&session=105957684552956](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painelperfileleitorado?p0_municipio=TAVARES&p0_uf=PB&session=105957684552956)), bem como no site do IBGE (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1378>).

## C) Dos dados quanto ao gênero

Não se vislumbra qualquer irregularidade nesse quesito que tenha a capacidade de comprometer o resultado da pesquisa. De fato, a diferença entre os dados coletados para o plano amostral e os fornecidos pelo TSE é de apenas 0,2%, dentro da margem de erro da pesquisa (nível de confiança 95%, margem de erro de 5,1% para mais ou para menos - ID. nº 122232412).

Assim, as informações disponibilizadas no sistema de registro de pesquisas eleitorais – PesqEle, guardam correspondência com as disponibilizadas no site do TSE ([https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painelperfileleitorado?p0\\_municipio=TAVARES&p0\\_uf=PB&session=105957684552956](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painelperfileleitorado?p0_municipio=TAVARES&p0_uf=PB&session=105957684552956)).

## D) Da faixa etária

A parte representada, como forma de otimizar a pesquisa em campo, agrupou as idades da seguinte forma: 16 a 24, 25 a 34, 35 a 44, 45 a 59 e 60 ou mais, observando os números oficiais disponibilizados no site do TSE.

Destaca-se, nesse ponto, que o grupamento de informações, por si só, não têm o condão de macular a regularidade do plano amostral, pois inexistente exigência normativa nesse sentido, consoante trecho da ementa da decisão judicial outrora citada: "(...) **Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral** (...) (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso 060236902/BA, Relator(a) Des. Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Acórdão de 14/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 99, data 14/09/2022).

Ademais, as diferenças apontadas pela parte representante entre os dados coletados para o plano amostral e os fornecidos pelo TSE alcançam nesse quesito o máximo de 1,35% (grupo etário de 16 a 24 anos), dentro da margem de erro da pesquisa (nível de confiança 95%, margem de erro de 5,1% para mais ou para menos - ID. nº 122232412).

Assim, conclui-se que as informações disponibilizadas no sistema de registro de pesquisas eleitorais – PesqEle, guardam correspondência com as disponibilizadas no site do TSE ([https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painelperfileleitorado?p0\\_municipio=TAVARES&p0\\_uf=PB&session=105957684552956](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painelperfileleitorado?p0_municipio=TAVARES&p0_uf=PB&session=105957684552956)), não se vislumbrando irregularidade capaz de macular o resultado da pesquisa.

## E) Da escolaridade

Segundo o autor, a representada excluiu do seu plano de amostragem a categoria “Lê e escreve” e unificou de forma errada as demais categorias, pois "ao unir as duas primeiras categorias chegaria num total de 65,44%, totalmente diferente da pesquisa que soma 85,7% em seu plano amostral, representando mais uma falha gravíssima na pesquisa impugnada, apresentando total falta de credibilidade e confiabilidade".



Ocorre que, o resultado do somatório das categorias referentes a cada grupo 1) "analfabeto ao fundamental": analfabeto, lê e escreve, fundamental incompleto e fundamental completo, 2) "ensino médio": completo e incompleto, 3) "ensino superior": completo e incompleto, é compatível com os números oficiais disponibilizados no site do TSE.

Destaca-se, mais uma vez, que o grupamento de informações, por si só, não têm o condão de macular a regularidade do plano amostral, pois inexistente exigência normativa nesse sentido. Desse modo, as informações disponibilizadas no sistema de registro de pesquisas eleitorais – PesqEle, guardam correspondência com as disponibilizadas no site do TSE ([https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painelperfileleitorado?p0\\_municipio=TAVARES&p0\\_uf=PB&session=105957684552956](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painelperfileleitorado?p0_municipio=TAVARES&p0_uf=PB&session=105957684552956)).

## F) Da renda dos eleitores

A petição inicial aduz que os dados da renda não correspondem aos fornecidos pelo censo IBGE 2010. Informa, ainda, a existência de erro grosseiro quanto à "junção de categorias que não existem no IBGE (...) não se tem informações de quem recebe até 3 salários-mínimos, mas sim, de 1 a 2 salários-mínimos e de 2 a 5 salários-mínimos".

De início, como já exaustivamente explanado anteriormente, o grupamento de informações ou dados não macula, por si só, a regularidade do plano amostral, pois inexistente exigência normativa nesse sentido.

Ademais, não obstante o grupamento de informações, foram observados os números oficiais. Assim, conclui-se que as informações disponibilizadas no sistema de registro de pesquisas eleitorais – PesqEle, guardam correspondência com as disponibilizadas no site do IBGE ([http://\(https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1385\)](http://(https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1385))).

## V. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto ao pedido apresentado pela defesa para que fosse avaliada a litigância de má-fé da parte representante, entendo incabível sua configuração, em virtude da não ocorrência das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

## VI. DISPOSITIVO

Diante das razões acima expostas, e em harmonia com o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, dada a inexistência de irregularidades que, porventura, possam constituir óbice à veiculação da pesquisa objeto deste feito.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. SIRVA A PUBLICAÇÃO DESTE ATO COMO INTIMAÇÃO DAS PARTES.**

Vistas ao Ministério Público Eleitoral, com suas prerrogativas legais.

Interposto recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia e, apresentadas ou decorrido o prazo, proceda-se consoante o disposto no art. 22, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Princesa Isabel, data da assinatura eletrônica.



MATHEWS FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA DO AMARAL

Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 010.\*\*\*.\*\*\*-32 em 24/06/2024 14:33:07

Número do documento: 24062211140090300000115207309

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062211140090300000115207309>

Assinado eletronicamente por: MATHEWS FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA DO AMARAL - 22/06/2024 11:14:01